

Trata-se de recurso interposto pela empresa AGUIAR ANDRADE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 24.635.780/0001-04, contra decisão do Pregoeiro que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 90027/2025.

1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Durante o prazo legal, a citada empresa se manifestou, tendo tempestivamente apresentado suas razões recursais, acatado pelo sistema conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO

Preliminarmente, registramos que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, conforme determina o art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do *caput* deste artigo será iniciado na data da intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Conforme registrado no Termo de Julgamento (doc. 0002594136), após o julgamento do certame, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão deste Pregoeiro.

Logo, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previsto na legislação devendo, portanto, ser conhecido.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

A Recorrente anexa as seguintes suas razões de recurso alegando, em apertada síntese, que:

3.1. Participou regularmente do certame cumprindo os requisitos iniciais de habilitação, tendo sido dela exigida Certidão de Acervo Técnico para validar a experiência do profissional indicado para acompanhar os serviços. Em resposta, detalhou obstáculos burocráticos enfrentados junto ao CRE-MA para emissão de CAT referente a contrato com o TRE-MA. Para suprir a ausência do documento, encaminhou outros documentos comprobatórios da capacidade do engenheiro, tendo a Unidade técnica do TRE-PI entendido que a documentação apresentada foi insuficiente, aplicando formalismo exacerbado no julgamento, contrariando os princípios basilares da legislação licitatória e a jurisprudência consolidada do TCU.

Invoca a Lei nº 14.133/2021, acórdãos do TCU e anexa outros documentos, para, ao final, pedir a reconsideração da decisão que a inabilitou.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

5. DO EXAME DO MÉRITO

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 90027/2025 foram fundamentados nos princípios da Lei Geral de Licitações, e assim continuarão, mormente no princípio do

julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, uma vez que estão sendo atacadas exigências referentes à qualificação técnico-profissional insuladas no instrumento convocatório, solicitamos manifestação prévia da Equipe de Apoio responsável pela análise da documentação, que assim aduziu:

Ao senhor pregoeiro,

Esta Equipe de Apoio às Licitações em observância ao demandado pelo senhor pregoeiro do TRE-PI evento SEI [0002602487](#), verificou que a empresa AGUIAR ANDRADE ENGENHARIA LTDA, anexou suas razões recursais (evento [0002599497](#)) referente à sua inabilitação na fase de qualificação técnica, especificamente quanto ao atendimento da **qualificação técnico-profissional** exigida no edital., o qual viemos apresentar nossa manifestação técnica.

1. EXIGÊNCIA TÉCNICA DO EDITAL

O edital estabelece no **item 9.1.5.1.a** a necessidade de comprovação da disponibilidade de **profissional de nível superior**, legalmente habilitado, detentor de **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, que comprove experiência em **implantação de sistema de detecção e alarme de incêndio endereçável, com no mínimo 80 pontos**.

Tal exigência está diretamente relacionada à **complexidade do sistema**, que envolve integração de dispositivos, confiabilidade operacional e correta configuração da central endereçável, bem como também ao **valor significativo**, correspondendo a **26,63%** do valor total estimado da contratação, estando de acordo com o estabelecido no § 1º do inciso III do art. 67 da Lei 14.133/2021.

O quantitativo exigido também está de acordo com o § 2º da referida lei, limitando-se a até 50% do quantitativo total do objeto da contratação, que é de 209 pontos.

Destaca-se que, diferentemente da Lei 8.666/93, a Lei 14.133/2021 no seu art. 67, não veda a exigência de quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional.

2. ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

2.1 Documentos apresentados na habilitação

Foram apresentados atestado de capacidade técnica, contrato, ordem de serviço, ART e documentos complementares referentes ao serviço executado no TRE-MA.

Os documentos apresentados foram suficientes para atestar a **capacidade técnico-operacional** da licitante, porém, do ponto de vista técnico, esses documentos **não comprovam o acervo técnico individual do profissional** para fins de capacidade técnico-profissional, uma vez que apenas a **Certidão de Acervo Técnico valida e consolida a experiência técnica reconhecida pelo conselho profissional**.

2.2 Diferença técnica entre ART, atestado e CAT

ART: A ART é o documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

Atestado: Descreve os serviços executados segundo o contratante;

CAT: É o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional e **compatíveis com suas competência**.

O **acervo técnico profissional** não é apenas a prova de que um serviço foi executado, mas a **certificação oficial de que um determinado profissional, legalmente habilitado, executou atividades técnicas específicas**, com validação pelo sistema profissional.

Essa validação envolve:

- conferência da **ART**;
- compatibilidade entre **atividades registradas e serviços executados**;
- consolidação do histórico técnico do profissional;
- emissão da **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**.

Essas etapas **não fazem parte das atribuições técnicas da Administração Pública**, mas sim das **funções legais do conselho profissional**, assim, ART e atestado **não substituem tecnicamente a CAT** para fins de comprovação de experiência profissional.

2.3 Alegação de dificuldades para emissão da CAT

A análise técnica limita-se à verificação documental conforme os critérios definidos no edital. As dificuldades relatadas para emissão de CAT não alteram o fato técnico objetivo de que, até o momento, não foi apresentada CAT compatível com a exigência estabelecida. É importante frisar que foi dado oportunidade para a empresa apresentar documentação complementar para sanear a pendência, conforme Resposta à Diligência 361 (0002590970), não prosperando a alegação de formalismo exarcebado.

2.4 CATs apresentadas posteriormente

No âmbito recursal, a empresa apresentou CATs de outros profissionais (Mário Paulo de Andrade Santos Souza e Filipe Andrade Santos Souza), alegando que tais documentos comprovariam experiência suficiente em sistemas de detecção e alarme de incêndio.

Entretanto, da análise técnica das referidas CATs, verifica-se que:

- as CATs não demonstram, a **execução de central de detecção e alarme de incêndio endereçável com, no mínimo, 80 pontos**, conforme exigência específica do edital;
- As CATs apresentadas ressalvam que **considera-se apenas a tubulação seca da edificação nos serviços de alarme** para o acervo técnico do profissional, decorrente de restrições de atribuições dos profissionais da engenharia civil;

Assim, a documentação complementar apresentada já na fase recursal **não afasta o fundamento técnico da inabilitação quanto à qualificação técnico-profissional**.

3. CONCLUSÃO TÉCNICA

Com base na análise técnica realizada, conclui-se que:

- A exigência de CAT está tecnicamente alinhada à complexidade do objeto;
- A documentação apresentada não comprova o acervo técnico profissional exigido;
- As CATs apresentadas posteriormente não demonstram experiência técnica compatível.

Assim, **mantém-se, sob o ponto de vista técnico, a inabilitação da empresa**, recomendando-se o **não acolhimento do recurso**.

É o parecer técnico.

Em 23 de dezembro de 2025.

Mhario Eugenio de Castro Ramos
Analista Judiciário

Convém registrar que os Acórdãos invocados pela empresa para fundamentação do recurso interposto referem-se à qualificação técnico-operacional, onde o entendimento é que não se deve exigir registro de atestados **da pessoa jurídica** no CREA.

Colacionamos ementa de julgado pertinente:

TRF-4 - Apelação/Remessa Necessária: ApRemNec
XXXXX20224047112 RS

Ementa: ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CAT - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. SEM **REGISTRO DE ATESTADO**. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. In casu, o edital é claro ao prever que a comprovação da capacitação técnico-profissional, deve ocorrer mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo **CREA** ou CRT em nome do (s) responsável (is) técnico (s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço.

2. Nesse contexto, os documentos juntados pela empresa foram diversos **atestados** emitidos por órgãos públicos e empresas privadas confirmado a prestação de serviços, no entanto a Certidão de Acervo Técnico juntada não consta o **registro** de **atestado** sendo ainda expresso no documento que "não comprova o **registro** do **atestado** emitido pelo contratante da obra ou serviço referenciado na Lei 8.666 /93";
3. Assim, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo **CREA** sem **registro** de **atestado** não supre a previsão legal e editalícia para comprovação da qualificação técnica, uma vez que o **registro** de **atestado** na CAT é realizado pelo contratante da obra ou serviço para fins de atestar a execução de obra ou a prestação de serviço.

4. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/2273899912>)

Isto posto, não merece prosperar a irresignação interposta.

6. DA CONCLUSÃO

Consubstanciado nos fundamentos técnicos acima, bem como nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia bem como do julgamento objetivo, recebo o recurso interposto por atender aos requisitos de admissibilidade, e julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que inabilitou a Recorrente no Pregão Eletrônico nº 90027/2025.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sugerindo a ratificação da decisão do Pregoeiro e consequente homologação do procedimento.

CPL, em 26 de dezembro de 2025.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por Edilson Francisco Rodrigues, Técnico Judiciário, em 26/12/2025, às 09:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0002603904** e o código CRC **B66BF402**.

002277-22.2024.6.18.8000

0002603904v2

